



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 197 /2004**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO DE: 12/04/2004**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/605/97 AI: 1/317673**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e SHELL BRASIL S/A**  
**RECORRIDO: AMBOS**  
**CONS.RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO**

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS.** Infração detectada através de Sistema de Levantamento de Estoque (SLE). Autuação Parcial Procedente em virtude de laudo pericial e aplicação da redução da multa prevista na Lei nº 13.418/03 do Dec. nº 24.569/97. Artigos infringidos: 2º, XII; 120, I do Dec. nº 21.219/91. Penalidade prevista no artigo 767, III, “b” do mesmo diploma legal. Recursos oficial e voluntário conhecidos e não providos. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

Consta na peça inicial: “Tendo analisado documentos e registros fiscais pertencentes ao contribuinte retro mencionado, constatamos que o mesmo durante o período de janeiro a dezembro de 1995 promoveu saídas de mercadorias sem a devida documentação fiscal no montante de R\$ 2.089.335,87 (dois milhões, oitenta e nove mil, trezentos e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos), conforme relatórios e informações complementares em anexo”.

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante sugeriu a penalidade que se encontra prevista no Art. 767, III, “b” do Dec. 21.219/91.

Nas informações complementares o autuante ratifica o feito tecendo as seguintes considerações:

1- que o contribuinte durante o exercício de 1995 efetuou operações de remessas de mercadorias para armazenamento em estabelecimentos de terceiros;

2- que ao realizar levantamento quantitativo de mercadoria constatou que parte das unidades enviadas não retornaram à SHELL e nem tampouco foram inventariadas ao final do exercício como mercadorias em poder de terceiros;

3- que embora as mercadorias se encontrassem em poder de terceiros, a SHELL é a única responsável pelas irregularidades e descumprimento às obrigações acessórias;

4- que deste modo, recai a aplicação da cláusula 3ª do Termo de Responsabilidade referente ao Parecer nº 314/90, onde o não retorno da mercadoria propicia a exigência do tributo.

Inconformada com a autuação, a autuada através de seu advogado (doc. procuratório anexo) contesta o lançamento alegando:

1- que requer a declaração da nulidade porque o dispositivo apontado pelo autuante não se enquadra ao caso presente, haja vista que emitiu notas fiscais para todas as saídas de mercadorias por ela promovidas

2- que as supostas saídas ocorreram na realidade acobertadas por notas fiscais de devoluções de armazenagem e que diversas notas fiscais deixaram de ser levadas em consideração;

3- que o autuante equivocou-se em relação à nota fiscal nº 01890 vez que a mesma não se refere a JET/QAVI mas sim, ao produto Querosene, o que descaracteriza o volume real de remessa para armazenagem do produto JET/QAVI em 734.436 litros no levantamento efetuado pela fiscalização;

4- que houve equívoco por parte do autuante quanto à análise das operações vez que várias notas fiscais emitidas por empresas congêneres para acobertar remessas de seus produtos para armazenagem no estabelecimento da impugnante, foram consideradas como notas fiscais da autuada ao amparo de devoluções de armazenagem;

5- que o auto de infração é nulo pois não permite a ampla defesa;

6- que as operações de armazenagem entre a autuada e a congêneres são normalmente tributadas sendo, portanto, acobertadas pelas notas fiscais respectivas;

7- que o imposto, além de estar sendo exigido em duplicidade, está sendo exigido indevidamente, não tendo o Estado do Ceará sido lesado em nenhum momento pela defendente.



Solicitou-se uma perícia no sentido de refazer o quadro totalizador levando-se em conta os documentos fiscais arrolados pela defendente às fls. 53/54 dos autos.

De pronto atendida ficou esclarecido que algumas notas fiscais estavam incluídas equivocadamente, porquanto, não se referiam aos produtos fiscalizados, nem às operações realizadas, além de que algumas notas fiscais não haviam sido incluídas no levantamento pela fiscalização.

Esclareceu-se, ainda, que as “perdas” e “evaporações” que os produtos possam sofrer foram levadas em consideração e, após inclusão e exclusão dessas notas fiscais verificou-se que somente ocorreu omissão de saídas de 1.702.697,98 litros de JET/QAVI, perfazendo um total de R\$272.431,67, uma vez que nos demais produtos fiscalizados ocorreu a omissão de entradas, devendo estes serem objeto de nova autuação.

Inconformada com o resultado da perícia, a autuada alega a necessidade de obter cópia integral do processo para se pronunciar sobre o laudo pericial, requerendo vistas dos autos e reabertura de prazo para contestação.

Às fls. 119 consta informação prestada pela Orientadora de Célula de Perícias e Diligências dando conta de que a solicitação se deu através de e-mail, não seguindo, portanto, os trâmites definidos pela Célula de Apoio Logístico, razão pela qual não foi autorizado o envio de cópias do processo.

O processo foi julgado Parcialmente Procedente em 1ª instância conforme decisão de fls. 121/126 dos autos.

Recurso oficial fls. 126 e voluntário fls. 155/162.

A Consultoria Tributária por meio do parecer nº 106/2004 opinou pela manutenção da decisão Parcialmente condenatória exarada em 1ª instância aplicando, ainda, o disposto na Lei nº 13.418/03, que reduz a multa aplicada, conforme fls. 165/168.

A douta PGE adotou o parecer da Consultoria tributária às fls. 169.



**É O RELATÓRIO.**

**VOTO:**

Relata a peça inaugural do presente processo, que durante o período de janeiro a dezembro de 1995, a SHELL BRASIL S/A promoveu saídas de mercadorias sem a devida documentação fiscal, no montante de R\$ 2.089.335,87.

Após realização de perícia solicitada pela julgadora monocrática, o feito fiscal foi julgado parcialmente procedente, com base nas notas fiscais de entradas e saídas, Livros de Registro de Entradas e Saídas e cópias do Livro Registro de Inventário, documentos, esses, que são suficientes para demonstrar com clareza o ilícito cometido; esclareceu-se ainda que as “perdas” e “evaporações” que os produtos possam sofrer, foram levadas em consideração.

A exigência da inicial, portanto, é legítima, tendo a autuada infringido o disposto nos Artigos 120, I e 126, I do Dec. nº 21.219/91, que dispõe a obrigatoriedade da emissão de documentos fiscais, senão vejamos:

“Art. 120 – Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1:

I - Sempre que promoverem a saída de mercadoria.”

“Art. 126 – A Nota Fiscal será emitida:

I – Antes de iniciada a saída das mercadorias.”

Deste modo, o levantamento efetuado pelo autuante, apurou e demonstrou que ocorreu a saída de mercadorias do estabelecimento comercial sem a devida documentação fiscal, posto que as aquisições efetuadas pela empresa foram superiores às quantidades saídas.

No entanto, há de salientar que o feito fiscal merece reparo, em decorrência do trabalho pericial realizado, que constatou uma omissão de saídas no valor inferior ao apontado pelo agente autuante.

Desta forma acato o feito fiscal sujeitando a autuada à penalidade prevista no Art. 767, III, “b” do Dec. nº 21.219/91, entretanto, alterando a base de cálculo, em razão do laudo técnico.

Diante do exposto, voto para que se conheçam os recursos oficial e voluntário, negando-lhes provimento, no sentido de confirmar a decisão Parcialmente Condenatória de 1ª Instância, em face do trabalho realizado pela perícia, observando, ainda, a aplicação retroativa de lei mais benéfica (Lei nº 13.418/03), conforme manda a legislação vigente.



**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:**

BASE DE CÁLCULO: .....	R\$ 272.431,67
ICMS (25%).....	R\$ 68.107,91
MULTA (30%).....	R\$ 81.729,50
<b>TOTAL.....</b>	<b>R\$ 149.837,41</b>



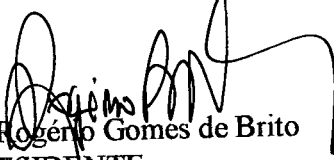
**É O VOTO.**

**DECISÃO:**

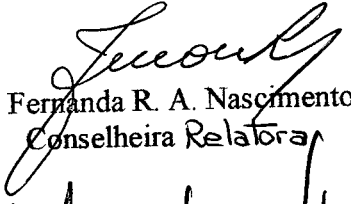
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são recorrentes CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e SHELL BRASIL S/A e recorridos AMBOS

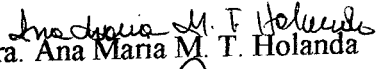
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, , negar-lhes provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida em 1ª Instância e, por fundamento diverso, reduzir o Crédito Tributário, pela aplicação retroativa, conforme sanção decorrente da Lei nº 13.418/03, nos termos do voto da Relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

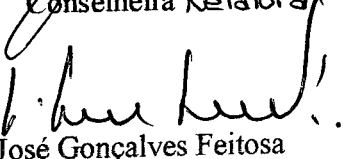
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,**  
em Fortaleza, aos 7 de Junho de 2004.

  
Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

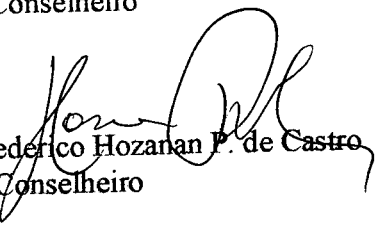
  
Dr. Manoel Marcelo A. M. Neto  
Conselheiro


  
Dra. Fernanda R. A. Nascimento  
Conselheira Relatora

  
Dra. Ana Maria M. T. Holanda  
Conselheira

  
Dr. José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Dr. Fernando César C. A. Ximenes  
Conselheiro

  
Dr. Frederico Hozanan P. de Castro  
Conselheiro

  
Dra. Helena Lúcia B. Farias  
Conselheira

Dr. Cristiano Marcelo Peres  
Conselheiro

  
Dr. Mattias Viana Neto  
Procurador do Estado